



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 12 DE MAIO DE 2016.

**“ALTERA, ACRECENTA E REVOGA DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 59 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Artigo 1º** - Ficam alteradas as alíneas “a”, “c”, “f” e “g” do inciso V, o inciso VI, e a alínea “a” do inciso X, do artigo 49 da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014 que passam a vigorarem com as seguintes redações:

**“Art. 49** Os loteamentos deverão atender, os seguintes requisitos:

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. Os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes dimensões, salvo quando determinados pela municipalidade visando respeitar o Sistema Viário;

a) Largura mínima da rua: 11,00 metros;

b) (...);

c) Largura mínima de passeio: 2,00 metros;

d)(...)

e) (...)

f) Comprimento Máximo da quadra igual a 120,00m (cento e vinte metros) e largura mínima de 30 metros;

g) Será permitida a largura mínima em 11,00 metros, somente nos casos de Ruas de até 03 quadras, de comprimento máximo de 120,00 metros, em sua total extensão.

VI. As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00m (quatro metros);

- Rampa máxima da via exclusiva de pedestre: 8,33% (oito vírgulas trinta e três por cento);

Prefeitura Municipal de

**Miranda**

Respeito por você



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VII. (...)

VIII. (...)

IX. (...)

X. As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, validas para lotes em loteamentos e para desmembramento e remembramentos, são as estipuladas no anexo II da presente lei.

a) Os lotes não poderão ter área inferior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados);

**Artigo 2º** - Ficam modificados os incisos I e II, do artigo 56, da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 56- O parcelamento com a finalidade social obedecerá aos seguintes modelos:

I- Modelo de Parcelamento Social 1, cujos lotes terão, no mínimo, 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área e testada mínima de 8,00m (oito metros);

II- Modelo de Parcelamento Social 2, cujos lotes terão, no mínimo, 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área e testada mínima de 10m (dez metros)

**Artigo 3º** - Fica alterado o inciso I, do artigo 58 da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 58.** O condomínio é formado por edificações ou conjunto de edificações residenciais autônomas entre si mantendo-se, o terreno, as circulações, os equipamentos e instalações comuns.

**Parágrafo Único.** A implantação de condomínios no perímetro urbano de Miranda, verificadas as zonas permitidas, obedecerão aos seguintes requisitos:

I- as glebas ou lotes terão testadas mínimas de 12m (doze metros) e máximas de 30m (trinta metros ).

II- (...)

**Artigo 4º** - Ficam modificados os incisos I, III e IV, do artigo 62 da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorarem com a seguinte redação:

Respeito por você

Prefeitura Municipal de

Miranda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**Art. 62.** A instituição de condomínios por unidades autônomas obedecerá aos seguintes requisitos:

I- terrenos com dimensões máximas de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) e área de até 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

II- (...)

III- áreas livres de uso comum para jardins, acessos e equipamentos de lazer e recreação serão de 5% ( cinco por cento), no mínimo, da área total do condomínio;

IV- acesso à via pública adequado ao trânsito de veículos e pedestres e vias de circulação interna com caixa de rolamento com largura não inferior a 4,20 (quatro metros e vinte centímetros) e passeios com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em ambos os lados;

V- (...).

**Artigo 5º** - Fica acrescido o inciso VII ao § 2º, do artigo 68 da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 68.** Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º. (...)

§ 2º. Memorial Descritivo, em 04 (quatro) vias contendo obrigatoriamente:

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

VII. – Projeto digitalizado em DWG

§ 3º. (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

§ 4º. (...)

§ 5º. (...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 6º. (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

§ 7º. (...)

I- (...)

II- (...)

§ 8º. (...)

**Artigo 6º** - Fica modificado o artigo 69 da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69.** Para fins de desmembramento, considera-se a subdivisão de área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Artigo 7º** - Fica revogado o Parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014.

**Artigo 8º** - Ficam inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014.

**Artigo 9º** - Fica alterada o ANEXO II da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2014.

**Artigo 10º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 12 de maio de 2016.

  
**JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de

  
**Miranda**

Respeito por você



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

## ANEXO II

### Tabela de Indicadores - Alterada

Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014

ZONA	Uso	Lote Mínimo (m <sup>2</sup> )	Frente mínima (m)	Taxa% Ocupação (%)	Taxa% Permeabilidade (%)	Gabarito	Recuo Mínimo (m)		Coeficiente Aproveitamento
							Frente	Lateral	
Zona Urbana de Ocupação Mista	R	125,00	5,00	80%	15%	7	1,20	1,50	1,25
	M	125,00	5,00	85%	10%	4	-	1,50	1,1764
	C	125,00	5,00	100%	10%	5	-	1,50	1,00
	I	300,00	10,00	95%	10%	5	1,20	1,50	1,0526
Zona Urbana de Ocupação Residencial	R	125,00	10,00	80%	15%	4	1,20	1,50	1,25
	C	125,00	10,00	100%	10%	3	-	1,50	1,00
	M	125,00	10,00	95%	10%	3	-	1,50	1,0526
ZI	I	600,00	15,00	95%	10%	7	10,00	1,50	1,0526
ZEIS	R	125,00	8,00	80%	15%	5	1,20	1,50	1,25
ZPA	R	300,00	10,00	80%	15%	2	4,00	1,50	1,25
ZEIP1	R	300,00	12,00	85%	10%	6	4,00	1,50	1,1764
	C	300,00	12,00	95%	5%	5	4,00	1,50	1,0526
	M	300,00	12,00	95%	5%	4	4,00	1,50	1,0526
ZEIP2	I	450,00	15,00	95%	5%	5	5,00	1,50	1,0526
	C	450,00	15,00	95%	5%	5	4,00	1,50	1,0526

#### LEGENDA

- R Residencial
- C Comercial
- M Misto
- I Industrial

1. A ZEIP2 destina-se a equipamentos públicos urbanos e sofrerá regulamentação especial quando da sua ocupação.
2. A ZEPa não sofre a aplicação dos indicadores e terá legislação própria quando da sua ocupação.

Prefeitura Municipal de

**Miranda**

Respeito por você